

REFLEXOS DA PANDEMIA PARA O PROCESSO PENAL: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA VIRTUAL E SUA (IN)EFICÁCIA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDUZIDO**IMPACTS OF THE PANDEMIC ON CRIMINAL PROCEEDINGS: THE VIRTUAL CUSTODY HEARING AND ITS (IN)EFFECTIVENESS IN GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE DETAINEE****Paula Eduarda Deeke Buguiski**Faculdade LEGALE (São Paulo, São Paulo, Brasil)
<https://orcid.org/0000-0003-1856-4237>
pauladeeke@gmail.com**Leonora Cristina dos Santos Katayama**Unicesumar (Maringá, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0002-5368-3805>
maykatayama@hotmail.com**Beatriz França Menezes**UEMS (Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0007-3387-191X>
francamenezesb@gmail.com

RESUMO: As inovações tecnológicas trazidas pela era digital afetam e impõem mudanças significativas a todos os âmbitos da sociedade, inclusive para o acesso à justiça e o modo de realização dos processos e procedimentos judiciais. Mais recentemente ainda, em consequência da pandemia do Coronavírus, os indivíduos se viram obrigados a implementar novos métodos para a realização de simples atividades cotidianas, como trabalhar e se relacionar. Neste contexto, o presente estudo propõe uma análise acerca da eficácia das audiências de custódia realizadas por videoconferência, sobretudo considerando os desafios e impactos do contexto pandêmico da COVID-19 no processo penal. Durante a pandemia, as audiências de custódia presenciais foram substituídas por versões virtuais como medida de prevenção à doença, assim, a pesquisa levanta a hipótese de que, se adequadamente planejadas, as audiências realizadas remotamente podem assegurar plenamente os direitos fundamentais do conduzido. Para sustentar essa hipótese, adota-se um método de pesquisa qualitativo, baseado em extensa revisão bibliográfica e jurisprudencial. Ao final do estudo, é possível concluir que, embora a implementação das audiências de custódia virtuais possa enfrentar desafios, ela traz benefícios significativos tanto para o Poder Judiciário quanto para o conduzido e demais agentes envolvidos no procedimento. Embora reconheça os desafios e limitações das audiências de custódia virtuais, o estudo aponta para sua viabilidade e importância como uma ferramenta que pode ser aprimorada e integrada de forma permanente ao sistema judiciário. A análise considera diversos aspectos, como a acessibilidade, a eficiência do sistema judicial, a proteção dos direitos do acusado e a redução dos custos e do tempo de deslocamento. Além disso, explora-se a questão da humanização do processo penal virtual, destacando a importância da comunicação adequada, da preservação da dignidade do indivíduo e da garantia de um julgamento justo. A pesquisa contribui, assim, para o debate sobre as transformações no processo penal decorrentes da pandemia e sugere diretrizes para

a melhoria contínua desse instrumento, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Garantias Constitucionais. Período Pós-pandêmico. Videoconferência.

ABSTRACT: Technological innovations brought by the digital era affect and impose significant changes in all aspects of society, including access to justice and the conduct of judicial processes and procedures. More recently, as a result of the Coronavirus pandemic, individuals have been forced to implement new methods for carrying out simple daily activities, such as working and interacting. In this context, the present study proposes an analysis of the effectiveness of virtual custody hearings conducted via videoconference, particularly considering the challenges and impacts of the COVID-19 pandemic context on criminal proceedings. During the pandemic, in-person custody hearings were replaced by virtual versions as a disease prevention measure; thus, the research hypothesizes that, if adequately planned, remotely conducted hearings can fully ensure the fundamental rights of the accused. To support this hypothesis, a qualitative research method is adopted, based on extensive bibliographic and jurisprudential review. At the end of the study, it is possible to conclude that, although the implementation of virtual custody hearings may face challenges, it brings significant benefits to both the Judiciary and the accused and other parties involved in the proceedings. While recognizing the challenges and limitations of virtual custody hearings, the study points to their viability and importance as a tool that can be improved and permanently integrated into the judicial system. The analysis considers various aspects, such as accessibility, the efficiency of the judicial system, protection of the rights of the accused, and the reduction of costs and travel time. Furthermore, it explores the issue of humanizing virtual criminal proceedings, highlighting the importance of proper communication, preservation of individual dignity, and ensuring a fair trial. Thus, the research contributes to the debate on the transformations in criminal proceedings resulting from the pandemic and suggests guidelines for the continuous improvement of this instrument, always aiming to protect the fundamental rights of those involved.

Keywords: Constitutional Guarantees. Post-pandemic Period. Videoconference.

INTRODUÇÃO

Como bem se sabe, a pandemia da Covid-19 trouxe consigo uma série de restrições e medidas de distanciamento social, afetando diretamente o funcionamento do sistema de justiça, alterando a forma de realização de alguns atos processuais e principalmente, das audiências - inclusive da área criminal.

No âmbito do processo penal, com o avanço da propagação do vírus, as mais variadas medidas foram tomadas. O Poder Judiciário de Santa Catarina, por exemplo, resolveu por bem, em um primeiro momento, suspender os atos e prazos processuais, cancelando audiências a fim de se evitar maior contaminação. Passado algum tempo, com a desesperança de ver chegado o fim do estado de alerta sobre a doença e com a impossibilidade de

retornarem os trabalhos presenciais, tais atos passaram a ser realizados de maneira virtual - incluindo-se as audiências de custódia.

Hoje, passado todo o período de pandemia, ainda vivemos as consequências da quarentena. A facilidade trazida pela realização dos mais variados atos de forma remota não será substituída tão logo, e a maior probabilidade é de que, com o avançar das tecnologias, isso se torne cada vez mais comum. No entanto, apesar de tais vantagens, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou, no ano de 2023, a realização das audiências de custódia em todo território nacional, determinando que tais audiências voltassem a ocorrer, necessariamente, de forma presencial.

A partir da tomada desta decisão, novamente o todo o Poder Judiciário teve de se readaptar às alterações. Com isso, novos problemas surgiram, e dentre eles a falta de efetivo policial para realizar as locomoções dos conduzidos até os locais de realização das audiências. Questiona-se, portanto, se de fato a audiência de custódia (e todas as outras, por fim), necessariamente devem ser realizadas presencialmente, e se a sua realização remota não traz os mesmos resultados.

Assim, a presente pesquisa tem por objeto investigar de maneira mais aprofundada a efetividade da realização das audiências de custódia de forma remota, e a sua capacidade de garantir os princípios processuais do direito penal e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo (servidores públicos, policiais e flagranteados).

Nesse contexto, é fundamental avaliar se a realização das audiências de custódia por videoconferências durante a pandemia - e também no pós pandemia - tem sido capaz de assegurar o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de outros direitos fundamentais do acusado.

Ao investigar a (in)efetividade das audiências de custódia por videoconferência, o estudo visa contribuir para a compreensão dos desafios e limitações enfrentados pelo sistema judiciário criminal durante a pandemia. Com base no estudo em questão, busca-se fornecer subsídios para a análise e formulação de políticas públicas que promovam a melhoria do Poder Judiciário, considerando a necessidade tanto da garantia dos princípios processuais e dos direitos dos acusados, quanto da facilidade da realização dos atos virtuais,

conciliando a efetividade do sistema de justiça com a manutenção da prática de atos processuais de forma remota no futuro.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO ACUSADO

A audiência de custódia é um procedimento fundamental no sistema de justiça penal, cuja finalidade é avaliar a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante, além de garantir a integridade física e psicológica do conduzido. Avena (2023, p. 1025) a define como “o ato da apresentação, ao juiz competente, da pessoa presa, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias em que ocorreu sua prisão”.

Na prática, tal ato processual visa: *a)* coibir eventuais excessos contra o detido, como maus tratos ou até mesmo tortura, a fim de se verificar o respeito aos seus direitos e garantias individuais; *b)* conferir ao magistrado uma ferramenta eficaz para fins de convalidação quanto às medidas a serem adotadas; e *c)* diminuir a superpopulação carcerária, ainda que indiretamente (De Lima, 2020).

Assim, este tipo de audiência desempenha papel crucial na proteção dos direitos fundamentais do acusado. Ao proporcioná-lo a oportunidade de ser ouvido pelo juiz logo nas fases iniciais do processo penal, ela assegura o direito à ampla defesa e à presunção de inocência. Além disso, a audiência de custódia contribui para evitar violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias e maus-tratos.

Prevista no art. 310 do Código de Processo Penal, a partir da entrada em vigor do Pacote Anticrime, a audiência de garantia, como também costuma ser chamada, deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas (Brasil, 2019), de modo a assegurar a regularidade da condução daquele indivíduo. Não se trata de procedimento burocrático, mas um instrumento de humanização do processo penal (Dias; *et al*, 2022).

Ademais, a sua realização traz uma série de outros benefícios para o sistema de justiça penal, principalmente no que concerne à promoção da eficiência e da celeridade processual, pois permite uma avaliação precisa da necessidade da prisão cautelar em cada caso de

maneira específica. Dessa forma, contribui-se para a redução da superlotação carcerária e para a busca de alternativas à prisão preventiva, alinhadas aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A audiência de custódia tornou-se, então, mecanismo imediato de controle judicial da prisão, surgindo como estratégia potencial de desencarceramento, na medida em que supera “a fronteira do papel” (Brito, 2021). Isso porque o magistrado deixa de aplicar a prisão preventiva quando desnecessária, adotando em seu lugar medidas cautelares diversas da prisão, o que gera, além do desencarceramento, uma nova chance de reinserção social (Milhorança, 2016).

Deve-se, pois, vislumbrar “o processo penal não como um apanhado puramente normativo, mas um todo complexo em defesa dos direitos humanos e das garantias constitucionais” (Do Amaral, 2007, p. 831). Nesse sentido, a audiência de custódia foi implementada no sistema jurídico brasileiro com o objetivo de materializar o processo penal delineado na Constituição da República e, ao mesmo tempo, buscar humanizá-lo e fortalecer suas garantias, em conformidade com o princípio da presunção de inocência (Pinho, 2022).

Pode-se dizer que a finalidade do processo penal é possibilitar ao Estado a satisfação do *jus puniendi*. No entanto, a efetivação do direito de punir estatal está condicionada à observância e garantia de mecanismos que permitam ao indiciado/denunciado opor-se à pretensão punitiva estatal (Avena, 2023).

Assim, todo o procedimento penal deve obedecer aos princípios e normas constitucionais que garantem ao acusado paridade de armas dentro do processo, além de garantir que a presunção de inocência seja efetivamente observada até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, a audiência de custódia surgiu para evitar que o conduzido seja rotulado como culpado sem que tenha havido o devido processo legal, resguardando seu direito à liberdade sempre que oportuno.

Para Pinho (2022), a audiência de custódia é o momento em que a presunção de inocência deve ser observada e aplicada em sua máxima extensão, ou seja, as medidas que seriam aplicáveis ao sujeito já condenado tornam-se exceção, e o custodiado deve ter sua integridade física e psíquica garantidas e preservadas, pois deve ser tratado como inocente.

A implementação da audiência de custódia, assim, abre espaço para que o detido seja ouvido pelo juiz desde os primeiros momentos do procedimento penal, diminuindo as fronteiras existentes entre os dois pólos. Ainda, a salvaguarda dos direitos desses indivíduos é efetiva não somente durante o processo penal, mas também após a aplicação da pena (quando é o caso), uma vez que a diminuição do número de pessoas presas leva à garantia de melhores condições aos encarcerados.

2 IMPACTOS DO PERÍODO PANDÊMICO PARA O SISTEMA JUDICIAL

No dia 11 de março de 2020 a OMS reconheceu a infecção causada pelo novo coronavírus como pandemia mundial, formalizando o surgimento de uma nova crise global sem precedentes, cujos efeitos negativos extrapolaram o campo da saúde pública, atingindo também as esferas social e econômica (Bechara, 2020). “A pandemia da COVID-19 impactou o mundo, a vida, o meio ambiente, a economia, tecnologia, as instituições e as relações em uma velocidade sem precedentes” (Antunes; Fischer, 2020, p. 2).

Uma das principais consequências da pandemia para o sistema judicial foi a sobrecarga de processos e o aumento significativo dos atrasos. As restrições de distanciamento social e as medidas de *lockdown* levaram ao fechamento dos fóruns e à suspensão de audiências e atividades presenciais. Como resultado, os processos acumularam-se, gerando uma crescente demanda reprimida com a necessidade de adiar audiências e julgamentos.

Para o direito, tornou-se necessário “encontrar soluções imediatas, ou intervenções cabíveis para o sistema jurídico, com vistas à necessidade de minimizar os impactos causados pela emergência de saúde mundial” (Do Vale; *et al*, 2021, p. 31). Assim, para contornar as restrições impostas pela pandemia, muitos tribunais tiveram que adotar rapidamente meios virtuais para a realização de audiências, das mais variadas finalidades.

A implementação de sistemas de videoconferência e plataformas digitais permitiu que as atividades judiciais continuassem de forma remota. No entanto, essa transição para o

ambiente virtual trouxe desafios técnicos, de infraestrutura e de acesso à tecnologia para advogados, juízes e partes envolvidas no processo.

Durante a pandemia, as desigualdades no acesso à justiça se tornaram mais evidentes. A falta de recursos tecnológicos, como computadores e conexão à internet estável, prejudicou a participação efetiva de certos grupos, como comunidades de baixa renda e áreas rurais. Além disso, a dificuldade de acesso a serviços jurídicos e a redução das atividades presenciais dos tribunais impactaram negativamente a capacidade de muitos indivíduos em buscar e obter justiça. Nesse sentido,

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo inegáveis dificuldades que tiveram que ser conhecidas, compreendidas e avaliadas, para as quais a busca de soluções se tornou ampla e constante e, desse modo, não se pode afirmar que foi uma ocorrência positiva. [...] No entanto, é preciso reconhecer que muitos serviços evoluíram amplamente em face dos desafios decorrentes da situação da pandemia (Da Silva, 2021, p. 257).

Apesar dos desafios enfrentados, a pandemia também acelerou processos de modernização e inovação no sistema judicial. “Cabe não olvidar dos benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário como aliadas para continuidade das atividades jurisdicionais no período da pandemia” (Siqueira; Lara; Lima, 2020, p. 38).

A necessidade de adaptação forçou muitos tribunais a implementar tecnologias e soluções digitais que poderiam melhorar a eficiência e a acessibilidade do sistema. A utilização de processos eletrônicos, sistemas de gerenciamento de casos e inteligência artificial para triagem e análise de processos são exemplos de avanços que podem ter impactos positivos a longo prazo.

A experiência do período pandêmico levanta questões importantes sobre o futuro do sistema judicial. A busca por soluções mais flexíveis e ágeis, aprimorando o acesso à justiça e a utilização de tecnologias inovadoras, tornaram-se prioridades. No entanto, é fundamental equilibrar a adoção de meios virtuais com a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, como o direito à defesa, à privacidade e à segurança.

3 REFLEXÕES E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO PROCESSO PENAL

No contexto de um mundo impactado pela pandemia de Covid-19, em que o Poder Judiciário teve de se reinventar em inúmeras situações, o campo do processo penal não permaneceu imune às mudanças significativas e aos desafios que surgiram. Nesse contexto, a realização das audiências de custódia de modo virtual foi um exemplo notável dessa transformação.

Cumprе ressaltar que mesmo hoje, passado o período de pandemia, não há qualquer previsão legal de que a audiência de garantia possa ser realizada por meio de videoconferências. Nesta senda, Vitagliano e Souza (2018) defendem que a participação presencial do custodiado na audiência é indispensável, uma vez que sua não observância pode dificultar ou anular a possibilidade de verificação de elementos capazes de caracterizar a ilegalidade da prisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento de que *"não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência"* (informativo n. 663), no julgamento do Conflito de Competência n. 168.522-PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. Veja-se a ementa do caso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.

(CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Em contrapartida, a doutrina penalista entende o contrário. Na I Jornada de Direito Penal e Processo Penal foi aprovado o Enunciado 16, o qual expõe que: “excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência” (Brasil, 2020).

Assim, com o advento da pandemia da Covid-19, e suas políticas de distanciamento para contenção do vírus, houve a imediata necessidade de readequação do sistema judiciário como o conhecíamos até aquele momento. Em 26/11/2020 é aprovada a Resolução n. 357 do CNJ, a qual permitia a realização de audiências de custódia através de videoconferência, em caráter excepcional, em razão da crise sanitária vivida.

Nesse contexto, todos os esforços direcionados à manutenção das operações do Poder Judiciário durante a pandemia, incluindo a aplicação das tecnologias de informação e comunicação, o teletrabalho e outras iniciativas implementadas, não apenas representam uma significativa inovação a ser aprimorada e perpetuada mesmo após o término do distanciamento social, mas também são medidas essenciais voltadas para salvaguardar os direitos dos cidadãos (Da Silva, 2021).

Ademais, a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), publicou a experiência que tiveram com a realização das audiências de custódia de modo virtual¹. Por meio do Projeto-Piloto implementado em fevereiro de 2021 na Circunscrição Judiciária de Guarulhos/SP, através do Provimento n. 04/2021, foi possível alcançar diversas vantagens, dentre as quais: a redução dos gastos do Poder Público; o aumento do efetivo de policiais nas ruas; realocação de viaturas para a segurança pública; garantia da segurança da sociedade, dos agentes e autoridades envolvidas, bem como a garantia de respeito aos direitos humanos; além de uma maior celeridade no processo, e pontualidade na realização das audiências.

Entretanto, 2 anos depois, em 22/11/2022, o CNJ resolveu revogar a mencionada Resolução, determinando que as audiências de custódia voltassem a ser realizadas de modo presencial em todo território nacional, gerando evidente retrocesso na prestação jurisdicional, e uma série de questões a serem refletidas.

¹ Publicado no endereço eletrônico: <https://apamagis.digital/audiencia-de-custodia-virtual/>

A adoção de audiências de custódia virtuais pode resultar em redução de custos processuais e logísticos, especialmente durante períodos de restrições, como ocorreu durante a pandemia. Para além disso, ainda, um dos principais benefícios observados com esta prática foi a maior celeridade no processo e a pontualidade na realização das audiências. A possibilidade de conduzir as audiências de forma remota eliminou a necessidade de deslocamento físico de todos os envolvidos, resultando em uma economia valiosa de tempo.

Dessa forma, o retorno ao formato presencial levanta questões sobre como manter esse nível de efetividade, especialmente em jurisdições onde a infraestrutura e os recursos podem ser limitados.

Existem argumentos robustos a favor da utilização de sistemas informatizados para interrogatórios remotos, tais como a redução de fugas e resgates de detentos durante o transporte sob escolta policial, a aceleração do processo judicial, a economia de recursos públicos, a liberação de policiais para suas atividades essenciais de patrulhamento e manutenção da ordem pública, a ausência de proibição legal e a permissão do Código de Processo Penal para a utilização de qualquer meio de prova não proibido por lei (Gomes, 2012).

É necessário ressaltar que o momento que vivemos hoje é propício para a realização dos mais diversos atos, judiciais ou não, de forma virtual. A mobilização dos recursos tecnológicos para oferecer serviços públicos eletrônicos aos cidadãos é uma das estratégias de grande relevância no que diz respeito à digitalização do setor público (Ribeiro et al., 2021 *apud* Ribeiro et al., 2022).

Nesse sentido, Jenifer Terra, diretora de operações na Digix, em entrevista para o Blog da empresa, afirma que as mudanças que estavam sendo adotadas durante a pandemia, e que continuam sendo adotadas hoje, vieram para ficar. Por isso, gestão pública e inovação não podem mais caminhar em direções contrárias. É fundamental que haja investimos em tecnologias para melhor oferecer um serviço público cada vez mais inovador e conectado².

² Entrevista retirada do artigo publicado no Blog Digix, disponível no endereço eletrônico: <https://digix.com.br/agilidade-no-governo/gestao-publica-e-inovacao-o-que-esperar-do-pos-pandemia/>

Assim, o sistema de videoconferência certamente é um recurso tecnológico que deve permanecer em uso mesmo após passado o período de pandemia, uma vez que oferece as mais variadas vantagens. Em face dessas reflexões, o futuro do processo penal deve buscar soluções equilibradas que levem em consideração os benefícios da tecnologia e da virtualização, ao mesmo tempo em que garantem a segurança, os direitos fundamentais e a eficácia do sistema.

Em uma sociedade cada dia mais tecnológica e conectada às experiências *online*, é difícil crer que não se possa alcançar os mesmos objetivos perseguidos pela audiência presencial de modo remoto. Com o auxílio das tecnologias utilizadas hoje, é possível atingir o mesmo nível de proximidade entre as partes que existiria se estivessem em um mesmo ambiente.

Em entrevista realizada com o Juiz de Direito Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende, Cupolillo e Pedron (2021), afirmam que a videoconferência proporcionou celeridade no cumprimento da audiência de custódia, e ainda, aumentou a produtividade. Ademais, facilitou a gestão da justiça por meio do estreitamento de distâncias entre presídios, delegacias e fóruns, além de evitar o deslocamento entre cidades.

Em resumo, a revogação das audiências de custódia virtuais representa um desafio significativo para o futuro do processo penal. No entanto, esse desafio também oferece oportunidades para reavaliar e aprimorar o sistema, buscando um equilíbrio entre a eficiência, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais. O processo penal do futuro deve ser moldado pela experiência da pandemia, incorporando as lições aprendidas e construindo um sistema mais resiliente e justo.

E nesse contexto, como ficam os direitos personalíssimos dos conduzidos? Pois bem, grande parte da doutrina penalista acredita que a pessoalidade da audiência de custódia é o que permite ao juiz analisar o caso com mais atenção e cuidado, e que a utilização de meios virtuais para a realização do ato acabaria por prejudicar a tomada de decisão do juiz. “Além da possibilidade de conversar que a presença física diante do juiz proporcionaria, a importância do contato direto com a população foi vinculada também à noção de

'humanização' dos procedimentos judiciais e da atuação do juiz" (Gisi; Jesus; Silvestre, 2019, p. 263).

No entanto, é possível verificar diversos benefícios com a realização da audiência de custódia por meios digitais, inclusive para o próprio conduzido. O principal propósito da audiência de custódia, que é examinar a legalidade da prisão e avaliar possíveis sinais de violência, é devidamente possível pelos meios digitais e, conseqüentemente, oportuniza que ela ocorra no prazo de 24 horas, como determina a lei (Foureaux *apud* Dias; *et al*, 2022, p. 18.968).

Não há razão para interromper o uso de videoconferência para este procedimento, mesmo após o término da pandemia, especialmente se os resultados das audiências de custódia durante o surto de Covid-19 forem satisfatórios. Portanto, esse método pode ser aplicado em situações em que haja dificuldade de deslocamento da autoridade judiciária para conduzir tais audiências (Silva, 2022).

Percebe-se que ao se atingir os benefícios das audiências de custódia realizadas de modo virtual, protege-se não somente os demais agentes envolvidos no procedimento, mas o conduzido também. Sua segurança fica resguardada pois não é necessário realizar longos deslocamentos onde a violência policial possa ocorrer.

Por fim, ressalta-se que não se busca com o presente estudo esgotar a análise do tema, mas tão somente apresentar a virtualização da audiência de custódia como uma mudança viável e capaz de resguardar os direitos do conduzido sem ferir os princípios do direito processual penal. Ademais, a sua realização de maneira remota é mais célere que a audiência presencial, o que permite um maior e melhor andamento processual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da pandemia demonstrou que a tecnologia pode ser uma aliada poderosa na administração da justiça, possibilitando procedimentos mais ágeis e eficazes. No entanto, também revelou a necessidade premente de equilibrar essa eficiência com a

proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Os desafios enfrentados, como a efetividade do acesso à justiça, a segurança e o respeito aos direitos humanos, exigem uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar.

Direcionando as transformações ocorridas para o processo penal, e de forma mais centralizada na realização das audiências de custódia, foi possível concluir que a discussão acerca de sua realização de forma remota ainda gera grandes debates e preocupações. A balança está em constante movimento entre os benefícios e os desafios advindos dessa abordagem processual.

No entanto, não se pode olvidar das inúmeras vantagens alcançadas com a utilização das tecnologias no âmbito jurídico. A tendência é que, à medida que avançamos em direção ao futuro, se continue a explorar soluções inovadoras para aprimorar todo o sistema judiciário, inclusive o processo penal.

Em última análise, este estudo não oferece respostas definitivas, mas sim um convite à reflexão e ao diálogo contínuo sobre o futuro do processo penal. Devemos considerar as lições aprendidas durante a pandemia como um guia para construir um sistema de justiça penal mais resiliente, eficiente e humano. Dessa forma, a revogação das audiências de custódia virtuais pelo CNJ não deve ser vista como um retrocesso definitivo, mas como um chamado para aprimorar ainda mais as práticas judiciais, incorporando o aprendizado adquirido durante a pandemia.

5. REFERÊNCIAS

ANTUNES, E. D.; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da Covid-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 2020; 45:e38. ISSN: 2317-6369 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/RhJmLZY58ZMMxT5DHKhKb6P/?lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15^o ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Direito penal em tempos de pandemia: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema.** In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ARRUDA, Carmen Silvia; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael (Org.). *Direito em tempos de crise: Covid-19.* São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 50-70. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367768/mod_resource/content/1/BECHARA%20Ana%20Elisa.%20Direito%20Penal%20e%20pandemia..pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

BRITO COUTO DA SILVA, Y. R. A EFETIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PROBLEMA CRÔNICO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 22, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1017>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito e Processo Penal - enunciados aprovados.** *Enunciado 16 - Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência.* Brasília, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados. Acesso em: 02 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 357 de 26 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, CNJ. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_357_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

CUPOLILLO, C. V.; PEDRON, C. D. BRASIL EM PANDEMIA DE COVID-19: AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA – A PERCEPÇÃO DE UM EXPERT. **Revista Humanidades e Inovação** v.8, n.47, jun. 2021, Palmas/TO. ISSN: 2358-8322. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/118>. Acesso em: 05 out. 2023.

DA SILVA, K. J. F. P. A atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a pandemia de Covid-19: impactos e inovações. **Revista da ESMESC**, v. 28, n. 34, p. 248-269, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/262>. Acesso em: 04 out. 2023.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, E. T.; OLIVEIRA, G. R.; MOREIRA, G. A. M.; MACHADO, J. F.; DE ALMEIDA, B. B. Audiência de custódia virtual como forma de otimização do procedimento: eficiência e celeridade na garantia dos direitos fundamentais / Virtual custody hearing as a way to optimize the procedure: efficiency and speed in guaranteeing fundamental rights. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 18964–18970, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n3-234. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/45311>. Acesso em: 01 out. 2023.

DO AMARAL, A. J. AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO. **Revista Jurídica Online**. Santiago de Guayaquil/Ec: Universidad Católica de Santiago de Guayaquil - Ecuador, 2007. Disponível em: https://www.revistajuridicaonline.com/wp-content/uploads/2008/04/23b_as_garantias_processuais_penais.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

DO VALE, F; *Et al.* Uma visão político-jurídica sobre a pandemia no Brasil: perspectivas descoloniais. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos** – ISSN 2675-3855 – v. 02, n. 11, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/36395>. Acesso em: 04 out. 2023.

GISI, B.; JESUS, M. G. M. de; SILVESTRE, G. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. **Plural**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 247-270, 2019. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2019.165683. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165683>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, R. C. A LEI N. 11.900/2009 E A ADOÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL. **Revista CEJ**, v. 13, n. 47, p. 84-93, 28 jul. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1119>. Acesso em: 04 out. 2023.

MILHORANÇA, B. C. Audiência de custódia como instrumento de garantia. **Revista Intertemas**, v. 32, n. 32, 2016. ISSN: 1677-1281. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5886/5596>. Acesso em: 02 out. 2023.

PINHO, M. V. F. R. **Audiência de custódia no Brasil sob a perspectiva da observância das garantias processuais penais e sua finalidade de defesa dos direitos humanos**. 2023. 172 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4677>. Acesso em: 03 out. 2023.

RIBEIRO, M. M.; *et al.* **Transformação digital no governo: tendências e legados da pandemia.** Panorama Setorial da Internet, n. 4, ano 14, tecnologias emergentes e serviços digitais no setor público, dez. 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20221214102952/psi-ano14-n4-tecnologias_emergentes_e_servicos_digitais_setor_publico.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

SILVA, V. de C. **Audiência de Custódia e sua Aplicabilidade no Brasil.** 2022. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34797>. Acesso em: 10 out. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C.A.F. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 38, p. 25–41, 2021. DOI: 10.12957/rfd.2020.51382. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 05 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n. 663.** *Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência* - CC 168.522-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019. Brasília, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12131/12237>. Acesso em: 01 out. 2023.

VITAGLIANO, D.; SOUZA, R. A. D. Audiência de custódia por videoconferência: incompatibilidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. 2018. *In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos* / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p. – ISBN 978-85-93902-17-8. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/658d7f8437e443989ee2db0248827db2.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

Recebido: 00.00.2023
Aprovado: 00.00.2023